

Embargos de Declaração

na

Apelação Criminal

0940761-06.2024.8.19.0001

Embargantes : MARCO ANTÔNIO SOUZA NEVES.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DE ACÓRDÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa técnica contra acórdão que, em sua ementa, consignou equivocadamente o provimento parcial do recurso, quando, na verdade, o voto e os fundamentos negaram provimento ao recurso de apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material na ementa do acórdão e se é cabível sua correção por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada a existência de erro material no trecho da ementa do acórdão, que divergiu do conteúdo do voto e dos fundamentos apresentados.

4. Os embargos de declaração constituem instrumento adequado para sanar erro material, conforme previsão do CPC e entendimento consolidado dos tribunais.

5. A correção do erro material visa garantir a precisão e a clareza do julgado, evitando interpretações equivocadas quanto ao resultado do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para corrigir o erro material na ementa do acórdão, fazendo constar que o recurso de apelação criminal foi desprovido.



Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, II; CPP, arts. 41, 158, 167; CPC, art. 494, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ, AgRg no AREsp 2413205/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 31/10/2023; Súmula 582; TJ/RJ, Súmula 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0940761-06.2024.8.19.0001, em que é Embargante Marco Antônio Souza Neves.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **conhecer e acolher** os embargos da defesa técnica de Marco Antônio Souza Neves, tão somente para corrigir e sanar o erro material apontado na ementa, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Buscam os presentes autos de Embargos de Declaração aclarar o Acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0940761-06.2024.8.19.0001, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Inconformada com o teor do *decisum* colegiado, a defesa técnica do Embargante Marco Antônio Souza Neves dele interpõe Embargos de Declaração, acostados em e-doc. 000065, apontando no acórdão embargado a existência contradição entre a parte da Ementa que constou “Recurso provido parcialmente” e o restante do acórdão que afasta expressamente ambas as teses defensivas, mantendo a qualificadora da escalada com base na prova oral e reconhecendo a consumação do delito, de modo a concluir pelo desprovimento integral do recurso.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

No que se refere ao apontado pela defensoria pública, que ora traz alegação de insurgência quanto a contradição decorrente de ter constado na ementa do voto “9. Recurso provido parcialmente” e o restante do voto, inclusive os fundamentos pelos quais o recurso da defesa técnica do acusado Marco Antônio Souza Neves foi negado, tem-se que os aclaratórios devem ser acolhidos para corrigir e sanar o erro material apontado.

Para melhor compreensão, trago a luz da integração a Ementa do Acórdão objurgado sem o erro material apontado para fins de evitar interpretação equivocada:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime de furto qualificado pela escalada, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a qualificadora da escalada prevista no art. 155, §4º, II, do Código Penal; e (ii) saber se o delito foi consumado ou se deveria ser reconhecida a forma tentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime restaram demonstradas especialmente pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, devidamente escorados nas provas materiais colacionadas nos autos.

4. Os depoimentos das testemunhas policiais foram firmes e coerentes ao relatar que o acusado subtraiu peças localizadas na parte superior do gradil, sendo necessário subir na estrutura para retirá-las, o que caracteriza o emprego de meio anormal e esforço incomum, suficiente para a incidência da qualificadora de escalada.

5. A ausência de prova pericial não afasta a qualificadora quando a dinâmica dos fatos é comprovada por outros elementos probatórios seguros e idôneos, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A escalada pode ser caracterizada pelo uso do próprio corpo do agente para superar obstáculo, não sendo exigida a apreensão de instrumentos específicos.

7. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme entendimento consolidado na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça.

8. No caso, as peças subtraídas foram encontradas em poder do acusado no momento da abordagem, configurando a consumação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, §4º, II; 14, II; CPP, arts. 41, 158, 167.

Jurisprudência relevante citada: TJ, AgRg no AREsp 2413205/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 31/10/2023; Súmula 582; TJ/RJ, Súmula 70.”

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conhecer do embargos de declaração e acolher os embargos opostos pela defesa técnica de Marco Antônio Souza Neves, tão somente para corrigir e sanar o erro material apontado na ementa.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator